

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL nº 110/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *“Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, “a” da LOMS, *in verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte”:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Salientamos que está tramitando nesta Casa de Leis o PL nº 14/2006, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, cuja matéria é semelhante ao da presente proposição. Logo, deve-se aplicar o disposto no art. 139 do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”*

Entretanto, tendo em vista que o Vereador João Donizeti Silvestre, autor da proposição semelhante, não alcançou a reeleição, poderá, após seis meses do encerramento do mandato, ser aplicado ao caso o estabelecido na Resolução nº 238/94, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de abril de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro- Relator*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*